

PROJETO DE LEI Nº 839/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e o Plano Municipal de Educação Ambiental como instrumentos de gestão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE, William Vieira de Macedo, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), instrumento essencial e permanente de planejamento e gestão no âmbito do Município de Independência, em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) estabelecida pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e suas alterações, em especial as trazidas pela Lei Federal nº 14.926, de 6 de junho de 2024, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. A PMEA alinhar-se-á, ainda, aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), ao Plano Nacional de Educação (PNE), ao



Plano Estadual de Educação do Ceará, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ensino, aprendizagem, ação e reflexão, através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e a sua sustentabilidade, adotando uma perspectiva de educação contextualizada com a realidade socioambiental e cultural do Município de Independência.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, transversal e contextualizada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

§ 1º A Educação Ambiental deve contemplar a interdependência, interconectividade e as totalidades dos sistemas, adotando a visão de mundo holística ou paradigma ecossistêmico.

§ 2º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.



Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental, entre outros, os previstos na Lei Federal nº 9.795, de 1999, e em sua atualização pela Lei Federal nº 14.926, de 2024:

I – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

III – O pluralismo e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade.

IV – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas socioambientais.

V – A permanente avaliação crítica do processo educativo e a garantia de continuidade.

VI – A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.

VII – O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

VIII – A promoção da cultura de paz e não-violência como requisito para a sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

IX – A contextualização da realidade local, considerando o semiárido, a caatinga e as especificidades culturais, sociais e econômicas do Município de Independência.



Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental, em consonância com a legislação federal e os documentos curriculares nacionais e estaduais:

- I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.
- II – A garantia de democratização, acessibilidade e transparência das informações socioambientais.
- III – O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.
- IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- V – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, visando à adoção de práticas sustentáveis e tecnologias menos poluentes.
- VI – A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas e o bem-estar animal, considerando a prevenção e eliminação de sofrimentos físicos e mentais dos animais.
- VII – A integração da Educação Ambiental em eixos temáticos prioritários como mudanças climáticas, saneamento ambiental, gestão



de resíduos sólidos, recursos hídricos, arborização, áreas de risco hidrológico e geológico e a conservação da Caatinga.

VIII – A contribuição para o cumprimento das metas do ODS 4 (Educação de Qualidade) e dos demais ODS da Agenda 2030 no âmbito municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º O Poder Público Municipal definirá políticas que incorporem a dimensão ambiental, promoverá a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 7º A coordenação, supervisão e acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental serão efetuados em conjunto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Caberá aos órgãos coordenadores referidos no Art. 7º:

a) elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA);

b) articular as ações de Educação Ambiental desenvolvidas pelas diversas secretarias municipais e entidades da sociedade civil.

§ 2º As instituições educativas, públicas e privadas, devem promover a Educação Ambiental de maneira integrada, transversal e



contextualizada aos programas educacionais, em conformidade com a BNCC e o DCRC.

§ 3º Aos meios de comunicação de massa, públicos e privados, incumbe colaborar de maneira ativa na disseminação de informações e práticas educativas, incorporando a dimensão ambiental em sua programação.

§ 4º Às empresas e entidades de classe, incumbe promover programas de capacitação destinados à formação individual e profissional, visando ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho e os impactos do processo produtivo no meio ambiente, incorporando o conceito de sustentabilidade.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas, em caráter formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – Formação e capacitação de recursos humanos, com foco na incorporação da dimensão socioambiental na formação inicial e continuada de educadores e profissionais, observando a BNCC e o DCRC.

II – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, priorizando metodologias que visem à participação das populações e à contextualização da realidade local.

III – Produção e divulgação de material educativo, com respeito à linguagem apropriada e valorização do patrimônio ambiental, histórico e cultural local.



IV – Mobilização social e gestão participativa e compartilhada.

V – Acompanhamento e avaliação de programas e projetos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO FORMAL

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua, permanente e contextualizada em todos os níveis e modalidades do ensino formal, observadas as diretrizes da BNCC e do DCRC.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar da educação básica, salvo em cursos profissionalizantes e de pós-graduação, nos termos da legislação federal.

§ 2º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplinas específicas.

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e à sua participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.



§ 1º O Poder Público incentivará a Educomunicação e a Arte Educação como metodologias prioritárias para a Educação Ambiental não formal.

§ 2º Serão incentivados programas que promovam a Educação Ambiental em parceria entre instituições de ensino, organizações não-governamentais, empresas públicas e privadas, e a comunidade em geral.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PMEA)

Art. 11. Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) como instrumento de gestão e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, devendo o mesmo ser elaborado e revisado de forma participativa e integrada, em consonância com o Plano Decenal de Educação vigente, a Agenda 2030, a BNCC, o DCRC e as diretrizes desta Lei.

Art. 12. O conteúdo detalhado do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), bem como as metas, programas, projetos específicos e diretrizes complementares necessárias para a sua execução, será aprovado e atualizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O PMEA deverá ser revisto periodicamente, em ciclo não superior a 5 (cinco) anos, preferencialmente em alinhamento com os ciclos do Plano Decenal de Educação.

§ 2º O Decreto de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer os critérios e indicadores de avaliação e monitoramento das ações do



PMEA.

Art. 13. A alocação de recursos públicos para planos e programas vinculados à PMEA observará, prioritariamente, a conformidade com os princípios e objetivos desta Lei, a articulação interinstitucional e a economicidade (medida pela relação entre a magnitude dos recursos e o retorno social/socioambiental).

§ 1º As dotações orçamentárias e os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.
§ 2º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (ou equivalente) devem ser destinados a ações de Educação Ambiental, mediante aprovação do Conselho competente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive o processo de elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a estrutura administrativa e os regimentos internos das Secretarias Municipais, em especial a de Meio Ambiente e a de Educação, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Independência- CE, aos 11 de novembro de 2025.

William Vieira de Macedo

William Vieira de Macedo

Prefeito Municipal de Independência

